

## JULGAMENTO DE RECURSO SEI Nº 25683768/2025 - SAP.LCT

Joinville, 04 de junho de 2025.

**FEITO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

**REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 030/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE MOTOCICLETAS SEM MOTORISTA/CONDUTOR.**

**RECORRENTE: BEMLOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**

### I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa **BEMLOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, através do Portal de Compras do Governo Federal - COMPRASNET, contra a decisão da Pregoeira que habilitou a empresa **LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** para o certame, conforme julgamento realizado em 13 de maio de 2025.

### II - DAS FORMALIDADES LEGAIS

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, devidamente cumpridas as formalidades legais, registra-se que foram cientificados os demais licitantes da existência e trâmite do recurso administrativo interposto, conforme comprova o documento acostado ao processo licitatório supracitado, documento SEI nº 25447570.

Conforme verificado nos autos, o recurso da empresa **BEMLOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** é tempestivo, posto que o prazo iniciou-se no dia 13/05/2025, com a devida manifestação do interesse em apresentar recurso na sessão ocorrida na mesma data, juntando suas razões recursais, documento SEI nº 25537625, dentro dos 03 (três) dias úteis exigidos pela legislação específica.

### III - DA SÍNTESE DOS FATOS

Em 10 de abril de 2025, foi deflagrado o processo licitatório nº 030/2025, junto ao Portal de Compras do Governo Federal - [www.gov.br/compras/pt-br](http://www.gov.br/compras/pt-br), UASG 453230, na modalidade de Pregão Eletrônico, destinado a contratação de empresa especializada no serviço de locação de motocicletas sem motorista/conductor, cujo critério de julgamento é o menor preço unitário, composto por 01 item.

A abertura das propostas de preços e a fase de lances, ocorreu em sessão pública eletrônica, através do Portal de Compras do Governo Federal, no dia 09 de maio de 2025, conforme publicação do Edital, documento SEI nº 0025134693, onde ao final da disputa, a Recorrente restou classificada em segundo lugar no certame.

Em síntese, na sessão pública ocorrida em 13 de maio de 2025, após a análise das propostas de preços e dos documentos de habilitação, a empresa **LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** foi classificada e habilitada, sendo declarada vencedora do certame.

Logo, a Recorrente, dentro do prazo estabelecido no edital, manifestou intenção de recorrer da decisão da Pregoeira, em campo próprio do Comprasnet, conforme consta no documento SEI nº 25447570, apresentando tempestivamente suas razões de recurso.

O prazo para contrarrazões iniciou-se em 19 de maio de 2025, sendo que a Recorrida **LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, apresentou suas contrarrazões conforme documento SEI nº 25537637.

### IV - DAS RAZÕES DA RECORRENTE

A Recorrente alega, em síntese, que a empresa **LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** deixou de

cumprir as exigências previstas no instrumento convocatório, especialmente no que tange ao subitem 9.6, alíneas "k" e "l" do edital.

No tocante ao atestado de capacidade técnica, documento exigido no subitem 9.6, alínea "l" do edital, a Recorrente destaca que foram apresentados 02 (dois) documentos.

Aduz que os atestados apresentados não possuem similaridade com o objeto licitado, tendo em vista que atestam locação de veículo, não especificando o tipo e a quantidade.

Alega ainda que os atestados são de um curto período, um mês e seis meses respectivamente, ficando aquém do período do futuro contrato, o qual poderá ir até 120 (cento e vinte) meses.

Alerta também que ambos os atestados possuem a mesma formatação, restando idênticos, dando indícios de que tenham sido elaborados pela própria empresa vencedora do certame.

Também expõe que os atestados deveriam ser relativos a serviços de locação de 30 (trinta) motocicletas, o qual é o objeto de contratação, tornando os documentos inconclusivos e insatisfatórios para os quais são exigidos no certame.

Em relação ao Balanço Patrimonial, documento exigido no subitem 9.6, alínea "j" do edital, a Recorrente alega que a Recorrida foi constituída em 26/04/2023, portanto ultrapassados os dois anos previstos no instrumento convocatório, entretanto apresentou apenas os índices referentes ao exercício de 2024, todos abaixo de 1, restando em desacordo ao exigido no edital.

Nesse sentido, aduz ainda que a Recorrida deixou de comprovar os índices para o exercício de 2023 e que, apesar de o subitem 9.6, alínea "k" do edital permitir índices menores com a comprovação do capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, esta não comprovou os índices para ambos os exercícios exigidos.

Ao final, requer o conhecimento da peça recursal e a reforma da decisão que habilitou a empresa **LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.**

## **V - DAS CONTRARRAZÕES**

Em síntese, a Recorrida esclarece em suas contrarrazões que houve um equívoco por parte da Recorrente, tendo apresentado documentos válidos, suficientes e compatíveis com as exigências do edital.

Alega que em nenhum momento o edital exige a apresentação de atestados que mencionem expressamente "motocicletas" ou que comprovem a quantidade de 30 (trinta) veículos, conforme aponta na sua peça recursal.

Afirma ainda que os dois atestados apresentados comprovam experiência em serviços do mesmo ramo (locação de veículos), desempenho satisfatório e contratantes distintos.

Defende que a igualdade entre os atestados não procede, visto que foram emitidos por entidades distintas, fundamentados em contratos específicos.

No que tange à qualificação econômica, a Recorrida esclarece que apresentou os índices econômico-financeiros relativos ao exercício de 2024, embora inferiores a 1, entretanto compensados com o capital social mínimo conforme exigido no edital.

Sendo assim, afirma ter capital social integralizado superior aos 10% (dez por cento) do valor estimado do item, preenchendo os requisitos de compensação.

Quanto à alegação da ausência dos índices relativos a 2023, defende o início de suas atividades recentes, de modo que não havia encerrado dois exercícios sociais à época da publicação do edital, não havendo em que se falar em descumprimento ao instrumento convocatório.

Ao final, requer o não provimento do recurso apresentado, com a manutenção da decisão proferida e o prosseguimento do processo licitatório.

## **VI - DO MÉRITO**

Inicialmente, cumpre informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da igualdade e da vinculação ao edital, sob o qual o art. 5º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

edital.

Quanto ao mérito, em análise aos pontos discorridos na peça recursal, conforme a legislação pertinente e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentam a decisão final.

A Recorrente alega que a decisão proferida pela Pregoeira desrespeita o instrumento convocatório e não merece prosperar, vez que a empresa **LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** não teria comprovado adequadamente as regras contidas no edital. Nesse sentido, inicialmente, torna-se necessário retornar aos autos para relatar a análise da habilitação da Recorrida, vejamos.

#### **VI.I - Das irregularidades na habilitação econômica:**

Em relação ao Balanço Patrimonial, documento exigido no subitem 9.6, alínea "j" do edital, a Recorrente alega que a Recorrida foi constituída em 26/04/2023, entretanto apresentou apenas os índices referentes ao exercício de 2024, todos abaixo de 1, estando em desacordo ao exigido no edital.

Nesse sentido, aduz ainda que a Recorrida deixou de comprovar os índices para o exercício de 2023 e que, apesar de o subitem 9.6, alínea "k" do edital permitir índices menores com a comprovação do capital social mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, esta não comprovou os índices para ambos os exercícios exigidos.

Primeiramente, cabe mencionar o exigido no instrumento convocatório no que diz respeito ao Balanço Patrimonial:

### **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

(...)

#### **9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

(...)

j) Balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;

j.1) Comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um), em ambos os exercícios;

j.2) As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e poderão substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

j.3) Os documentos referidos acima limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos;

j.4) As empresas que adotam o Livro Diário, na forma física ou eletrônica, deverão apresentar os Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos dos próprios Livros Diários, contendo a assinatura do contador e do titular ou representante legal da empresa e ainda, registrados ou os requerimentos de autenticação na Junta Comercial ou registrados no Cartório de Registro;

j.4.1) Os Balanços Patrimoniais referentes aos últimos exercícios sociais serão aceitos somente até 30 de abril do ano subsequente, conforme art 1.078 da Lei Federal 10.406, de 10 de Janeiro de 2002.

j.5) As empresas que adotam o SPED (Sistema Público Escrituração Digital) deverão apresentar Balanços Patrimoniais e demonstrações contábeis extraídos do próprio sistema digital (SPED) e termos de autenticação ou recibos de entrega de escrituração contábil digital (conforme Decreto Federal nº 8.683/16).

j.5.1) Os documentos referidos acima deverão ser exigidos com base no limite definido pela Receita Federal do Brasil para transmissão da Escrituração Contábil Digital - ECD ao Sped. (conforme o §4º do art. 16 da Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018).

k) Para avaliar a situação financeira do proponente serão considerados os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), em ambos os exercícios, apurados pelas fórmulas abaixo, cujo cálculo poderá ser demonstrado em documento próprio, devidamente assinado pelo representante legal da empresa.

LG = (ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO)  
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

SG = ATIVO TOTAL  
(PASSIVO CIRCULANTE + PASSIVO NÃO CIRCULANTE)

cujo resultado deverá ser superior a 1,00

LC = ATIVO CIRCULANTE  
PASSIVO CIRCULANTE  
cujo resultado deverá ser superior a 1,00

OBS: Índices justificados de acordo com o § 5º do art. 69 da Lei 14.133/21.

**k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital.**

k.2) Em caso de participação como Consórcio, deverá ser acrescido 10% (dez por cento) sobre o valor exigido para a habilitação econômico-financeira neste edital, conforme disposto no artigo 15, parágrafo 1º da Lei 14.133/2021.

k.2.1) O acréscimo previsto no subitem k.2 não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, de microempresas e pequenas empresas, assim definidas em lei. (grifado)

Sendo assim, conforme consta nos autos (SEI nº 25436029), verifica-se que a Recorrente apresentou o Balanço Patrimonial relativo ao ano-exercício de 2023, no formato SPED (Sistema Público de Escrituração Digital), devidamente registrado, conforme exigência do edital.

O Balanço Patrimonial apresentado referente ao exercício de 2024 não está registrado, deste modo, o mesmo não foi aceito para análise dos índices. Sendo assim, considerando a data de convocação da habilitação da Recorrente, em maio de 2025, esclarecemos que os exercícios sociais exigíveis para as empresas que adotam o SPED seriam 2022 e 2023, nos termos do disposto no subitem "j.5.1" do edital.

Entretanto, considerando a data de abertura da Recorrida, 26/04/2023, a mesma está autorizada a apresentar apenas o Balanço Patrimonial do último exercício social exigível, qual seja, 2023, nos termos do disposto no subitem 9.6, alínea "j.3" do edital.

Inclusive, o exposto acima foi destacado pela Pregoeira no momento do julgamento, vejamos:

Sistema para o participante 50.457.124/0001-79 13/05/2025 às 16:00:55 Em relação aos documentos de habitação:

Sistema para o participante 50.457.124/0001-79 13/05/2025 às 16:01:01 **Quanto ao balanço patrimonial, informo que como a empresa teve sua abertura em 26/04/2023, foi aceito o balanço de 2023 no formato SPEED, haja vista que o balanço 2024 no formato SPED só é exigível a partir do último dia útil de junho.**

Sistema para o participante 50.457.124/0001-79 13/05/2025 às 16:01:08 Ressalto que também consultei o Capital Social da empresa, que consta no valor de 50.000,00, atendendo assim o subitem 9.6 alínea "k.1"

Sistema para o participante 50.457.124/0001-79 13/05/2025 às 16:01:15 "k.1) As empresas que apresentarem resultado igual ou menor que 1 (um), em qualquer dos índices da alínea "k", deverão comprovar o capital mínimo ou o patrimônio líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado total do item/lote/global, conforme critério de julgamento do edital."

Sistema para o participante 50.457.124/0001-79 13/05/2025 às 16:01:24 Em relação aos demais documentos de habitação inseridos neste portal, informo que, foram devidamente analisados e estão regularizados e/ou dentro do prazo de validade assim cumprindo com o exigido no Edital.

Sistema para o participante 50.457.124/0001-79 13/05/2025 às 16:01:31 Deste modo, a empresa LJ LOCADORA DE VEICULOS LTDA, por ter atendido com todos os requisitos do Edital, foi declarada vencedora do item 01 do presente processo licitatório. (grifado)

Logo, considerando o disposto no subitem 9.6, alínea "j.3", combinado com o regrado nas alíneas "j.5.1" e "k1" do edital, a Recorrida comprovou sua qualificação econômico-financeira para o presente certame por meio do Capital Social.

Diante disso, é fundamental reconhecer que as regras do edital devem ser cumpridas pela Administração em sua totalidade, pois são as normas norteadoras do instrumento convocatório e que fazem lei entre as partes.

Desse modo, não se vislumbram motivos para alterar a decisão da Pregoeira, uma vez que todas as exigências constantes no edital foram cumpridas.

## VI.II - Dos Atestados de Capacidade Técnica

A Recorrente alega que os atestados de capacidade técnica apresentados pela Recorrida não são compatíveis com o objeto licitado, tendo em vista que comprovam a locação de veículos, cujo prazo de locação diverge do licitado, bem como não especifica os quantitativos.

De outro lado, aduz que os dois documentos apresentados têm a mesma formatação.

Neste sentido, vejamos o regramento contido no subitem 9.6 do edital quanto à exigência do documento questionado:

## **9 - DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO E DO PRAZO DE ENVIO**

...

### **9.6 - A documentação para fins de habilitação é constituída de:**

...

l) Comprovação de aptidão para a **prestação de serviço similares** de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o objeto desta contratação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado.

1.1) Para fins da comprovação de que trata este subitem, **os atestados deverão ser de prestação de serviço compatível**, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

1.2) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor.

1.2) O proponente disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados, apresentando, quando solicitado pela Administração, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foi executado o objeto contratado, dentre outros documentos.

1.3) Os atestados de capacidade técnica poderão ser apresentados em nome da matriz ou da filial do fornecedor. (grifado)

Como se pode observar, o edital não exige as comprovações que a Recorrente trouxe em sede recursal. Entretanto, os atestados apresentados pela Recorrida possuem informações relativas à prestação de serviços de locação, objeto compatível com o licitado.

Ademais, incabível a comparação realizada pela Recorrente entre o prazo de locação dos atestados com as eventuais prorrogações contratuais, que poderão ser realizadas pela Administração.

Posto isto, destaca-se que as exigências previstas para comprovação no processo sob análise decorrem da Lei 14.133/21 e visam avaliar a aptidão técnica dos licitantes para a execução dos serviços, conforme previsto no art. 67, inciso II, da referida lei, vejamos:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

...

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei; (grifado)

Nesse sentido, acerca do atestado de capacidade técnica, ressaltamos a justificativa para a dispensa da exigência do quantitativo, conforme constante no Estudo Técnico Preliminar, documento SEI nº 0024969753/2025 - SAP.ARC.AUN:

3.3 O critério de seleção do prestador deverá apresentar do atestado de capacidade técnica similar com os itens cotados, sem exigência de percentuais mínimos. O art. 67 da Lei nº 14.133, de 2021, não estabelece exigências de qualificação técnico-operacional ou técnico-profissional para o caso de contratações cujo objeto seja a prestação de serviços comuns. No entanto, com fundamento no artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a solicitação do atestado é indispensável à garantia mínima do cumprimento das obrigações pertinentes à execução do objeto. Do ponto de vista técnico, para o objeto em questão, a exigência de percentual de quantitativo para os atestados técnicos não agrega nenhuma segurança à Administração de que a empresa terá condições futuramente de fornecer os quantitativos que serão solicitados.

3.3.1 Assim, considerando que os requisitos de habilitação preveem qualificação técnica e econômica-financeira suficientes para demonstrar as condições do licitante em fornecer os itens, opta-se por não indicar o percentual mínimo de quantitativo dos itens para compor o atestado de capacidade técnica, sendo necessário tão somente a comprovação por meio de atestado o fornecimento

Como se sabe, a finalidade do atestado é aferir se a licitante dispõe de capacidade operacional para a execução de serviços de forma pertinente e compatível em características com o objeto da licitação, o que restou demonstrado pela Recorrida.

Quanto aos documentos possuírem similaridade na formatação, esclarecemos que os Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrida, emitidos pela Cooperativa de Crédito e Investimento com Interação Solidária Tradição - CRESOL TRADIÇÃO e pela empresa Canzi Engenharia e Construção Ltda, foram analisados conforme o regrado no edital.

Entretanto, considerando as razões recursais apresentadas pela empresa BEMLOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA. E, considerando as contrarrazões apresentadas pela Recorrida, a qual informa que ambos os atestados possuem contratos específicos. Visando obter esclarecimentos para o julgamento do recurso, a Pregoeira realizou diligência através do Ofício SEI nº 25660796/2025 - SAP.LCT, solicitando que a Recorrida apresentasse os contratos mencionados nas contrarrazões, para comprovar a execução dos serviços relacionados nos atestados.

Nesse sentido, esclarecemos que é dever da Administração, pairando dúvida acerca do conteúdo do documento apresentado, realizar diligência a fim de se certificar da veracidade das informações nele contempladas, conforme explica Marçal Justen Filho:

"(...) não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados -, a realização de diligências será obrigatória. (...). Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes." **(Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 11ª. ed., São Paulo, Dialética, 2005, p. 424.)**

Assim, em resposta à diligência, a qual foi inserida nos autos através do documento SEI nº 25678422, a Recorrida apresentou o Contrato e o Recibo, comprovando a execução do serviço relacionado no atestado.

Por fim, cabe registrar ainda que o processo é regrado pela Lei nº 14.133/2021, portanto, verifica-se que a Recorrente cometeu um equívoco ao analisar o presente edital, fundamentando suas razões recursais nas disposições da Lei nº 8.666/93.

## **VII - DA CONCLUSÃO**

Diante do exposto, restou demonstrado no decorrer do presente certame que a Pregoeira agiu conforme os princípios que regem o processo licitatório, em estrita observância ao disposto na Lei nº 14.133/2021, bem como no instrumento convocatório, afastando qualquer argumento da Recorrente.

Por todo o exposto, decide-se **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela empresa **BEMLOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo inalterada a decisão que classificou e habilitou a empresa **LJ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA** mantendo-a vencedora do presente certame.

**Grasiele Wandersee Philippe**

**Pregoeira**

**Portaria nº 159/2025**

De acordo,

**Acolho a decisão** da Pregoeira em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa **BEMLOCAR LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, com base em todos os motivos acima expostos.

**Ricardo Mafra**

**Secretário de Administração e Planejamento**

**Silvia Cristina Bello**

**Diretora Executiva**



Documento assinado eletronicamente por **Grasiele Wandersee Philippe, Servidor(a) Público(a)**, em 05/06/2025, às 08:00, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Silvia Cristina Bello, Diretor (a) Executivo (a)**, em 08/06/2025, às 18:57, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Mafra, Secretário (a)**, em 09/06/2025, às 07:55, conforme a Medida Provisória nº 2.200-2, de 24/08/2001, Decreto Federal nº8.539, de 08/10/2015 e o Decreto Municipal nº 21.863, de 30/01/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://portalsei.joinville.sc.gov.br/> informando o código verificador **25683768** e o código CRC **8E2D738F**.

Avenida Hermann August Lepper, 10 - Bairro Saguazu - CEP 89221-005 - Joinville - SC - [www.joinville.sc.gov.br](http://www.joinville.sc.gov.br)

24.0.291633-2

25683768v7